





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 34/2023-MPC-RMAM

Em razão de omissão em fortalecer a Defesa Civil com plano de contingência e de atuação preventiva de desastres (mapeamento de áreas de risco)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO contra o Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Atento ao agravamento da crise climática global e seus efeitos na região, especialmente em vista das duas enchentes extraordinárias de 2021 e 2022, este MP de Contas, por sua coordenadoria ambiental, requisitou







informações e fez recomendações à Defesa Civil do Estado, a fim de fortalecer a política estadual de prevenção e resposta a desastres.

- 2. Nesse contexto, a Defesa Civil do Estado trouxe ao conhecimento deste *Parquet* informações alarmantes quanto à falta de estruturação das defesas civis municipais, em especial, a do Município de São Gabriel da Cachoeira.
- 3. Segundo, o órgão estadual especializado, a Prefeitura não apresentou e possivelmente deve não possuir plano de contingência formal¹, essencial para o caso de resposta a enchentes e secas severas. Também não identificamos evidências sobre o começo de planejamento e atuação administrativos no sentido de prevenir desastres em nível local, seja pelo mapeamento de áreas de risco e vulneráveis aos eventos extremos, seja pela destinação de recursos e estruturação mínima das condições de trabalho da defesa civil municipal.
- 4. Tal estado de coisas é juridicamente condenável. A Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, a exigir ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas.

¹ Conforme teor do Ofício 036/DPAPD/SUBCOMADEC/2022, no sei 6014/2022







- 5. De par com essa dicção constitucional, o microssistema jurídico da Lei 12.608/20121 (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC, demanda do Poder Público, em caráter prioritário, medidas permanentes, integradas e antecipadas, que se revelem adequadas à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento destes constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III).
- 6. De acordo com a referida Lei, vigora a competência comum, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º); de desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres; de estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; de estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; de estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco (art. 9.º).
- 7. Especialmente nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete especialmente aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local devendo:

coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;







Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria do Meio Ambiente

identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;







prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres.

- 8. As ações são inadiáveis considerando os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades da cidade, ribeirinhas e de vilas nas várzeas e igapós da colossal bacia hidrográfica do Amazonas, especialmente nas áreas urbanas e rurais de baixa altitude e isoladas e ipso facto vulneráveis a deslizamentos, alagamentos e inundações, por eventos hidroclimáticos extremos, cada vez mais frequentes, no contexto e em consequência das mudanças climáticas.
- 9. Não se pode tolerar a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução.
- 10. Então, a Prefeitura deve ser demanda a esforços no sentido de tomar providências de cumprimento fiel da lei por meio de aprovação e divulgação de Plano de contingência, de novos programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática (entre todas as secretarias envolvidas, academia e sociedade civil), em articulação com a União e o Estado, com ênfase na prevenção, precaução, mitigação de impactos e adaptação a eventos climáticos extremos em âmbito local, especialmente relacionados a enchentes, chuvas, alagamentos, inundações e secas severas (abrangendo: planos e ações multisetoriais, permanentes, coordenados e integrados, de caráter preventivo e precautório, para promover







adaptação equitativa e mitigar os impactos socioambientais que do risco de inundações, deslizamentos e secas severas mais freguentes possam advir nas áreas de encostas e nas margens, em desfavor das populações ribeirinhas vulneráveis; definição e implementação de estratégias, de curto e médio prazos, de mitigação de prováveis impactos, para garantia de oferta de saúde, saneamento, educação, de proteção de infraestruturas essenciais como pontes e estradas e sistemas de energia, e de abastecimento (água e alimentação) a populações e comunidades locais mais vulneráveis aos eventos hidroclimáticos extremos, em desenvolvimento às previsões iniciais de ações coordenadas, constantes do Plano de Ações Emergenciais; fortalecimento e suporte às ações da Defesa Civil Municipal, por reforço às medidas integradas, de identificação e mapeamento das áreas de risco e de realização de estudos de identificação e alertas de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e o Estado, assim como o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas específicas de maior risco, e de apoio e governança às demais providências preventivas, de preparação e de resposta, na forma dos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 12.608/2012.

- 11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:
 - I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3°, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e







ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência de não providenciar as medidas de prevenção e resposta a desastres.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 10 de fevereiro de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas